

**Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura
Municipal de Ivaí-PR**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Edital de Licitação N° 186/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 130/2021
GISELI CRISTINA JUNCOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°
26.881.786/0001-97, sediada a Rua Rio Branco, n°471, - CEP: 84460-000 - Bairro: Centro
– Ivaí-PR, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro
na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria,
a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente,
demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional
susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das
exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente
inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item da habilitação, ao
apresentar declaração de atestado de capacidade técnica com endereço divergente do
CNPJ, porém conforme o edital fala no item 1.7 que só será considerada inabilitada o
participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, que não é o caso em
questão.

Conforme prevê o art. 12, IV, da Lei n° 11.079/2004, *exige transparência nos
procedimentos e decisões*. Isso não é senão aplicação das determinantes constitucionais
acerca da atuação da Administração Pública, que são reforçadas no âmbito da PPP.
Segundo o art. 12, IV, da Lei n° 11.079/2004, *"o edital poderá prever a possibilidade de
saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de
caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as
exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório"*. Conforme a lei brasileira,
seriam sanáveis os defeitos vinculados a fatos históricos (ex falta de clareza, assinatura,
erro de digitação), pois o que realmente interessa é a existência ou não do fato, não a
formalidade do documento em si. Por isso o defeito em documento deve ser visto como

algo sanável, e ainda que esse tipo de erro não irá alterar o valor da proposta para o Município, não trará prejuízo ao cofre do erário.

Convém ressaltar que a competição em si referida é a disputa vinculada as propostas, a proposta mais beneficente ao Município, e não uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital.

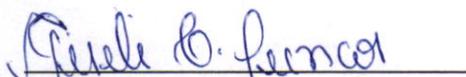
Por fim o erro no atestado de capacidade técnica, colocando o endereço antigo da sala onde a proponente atendia divergente do CNPJ, é um erro meramente formal que não prejudica a análise da proposta de preço, especialmente que ela foi a mais vantajosa para o Licitante. Frisando ainda que o Licitante terá uma economia ao cofre público contratando o proponente em relação ao segundo colocado.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Nestes termos

Pede Deferimento

Ivaí, 17 de setembro de 2021.



GISELI CRISTINA JUNCOS

CPF: 077.187.989-09